PARECER - PA00 - 15/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5148/2013
PROTOCOLO	: 1412991
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS – ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA – MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – ANEXO 16 – DIVERGÊNCIA – VALOR REPASSADO À CÂMARA – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA – LANÇAMENTO DE RESTOS A PAGAR – RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA – CONTAS DA CÂMARA – INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO – DESPESA ORÇAMENTÁRIA INCORPORADA DA CÂMARA – BALANÇO FINANCEIRO – CONSOLIDADO – DIFERENÇA – CONTA ATIVO REALIZÁVEL – RETIFICAÇÃO DE VALOR REGISTRADO À CÂMARA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CÂMARA – ANEXO 15 – REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de diversas irregularidades no registro, evidenciando descumprimento das obrigações constitucionais e legais, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Corumbá, **exercício financeiro de 2012**, responsabilidade do **Sr. Ruiter Cunha de Oliveira**, já falecido, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas e; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao município de Corumbá/MS, na pessoa do atual Prefeito Municipal, bem como ao espólio do Gestor falecido.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Do relatório da tramitação processual:

Destinam-se estes autos a analisar o Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2012, do Município de Corumbá/MS, contas anuais prestadas pelo então Prefeito Municipal Ruiter Cunha de Oliveira, agora falecido, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte através do Oficio de f. 04, pela responsável contábil Mônica Nunes Machado, e houve a complementação de documentos nas peças ns. 39/59, encaminhados pelo Chefe da Controladoria Geral do município, Sérgio Rodrigues.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise Processual n. 5251/2013, na qual apresentou um relatório identificando as falhas a serem esclarecidas e ainda sobre a necessidade de remessa de documentos complementares, sugerindo a intimação do gestor responsável pelas contas bem como de seu sucessor para adoção de providências.

Acolhendo o posicionamento da 5ª Inspetoria determinei as intimações sugeridas, consoante se observa das peças ns. 61/63.

1.2 – Da resposta dos Gestores.

Diante das intimações recebidas compareceu o Senhor Paulo Duarte, Prefeito sucessor somente para informar que o responsável pelas contas já havia tomado conhecimento e que autorizou a Controladoria Municipal a franquear os documentos – peça n. 69.

Compareceu o então Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira com resposta e inúmeros documentos nas peças ns. 71/79, justificando cada ponto apresentado na análise da peça n. 60, concluindo com o requerimento da regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria e nova intimação dos Gestores.

Os autos foram novamente encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo quando proferiu a Análise n. 515/2014 – peça n. 83 -, quando demonstrou persistirem algumas irregularidades a exigir nova intimação dos gestores, conforme se observa da conclusão de f. 9672, o que entendi por acolher e determinar nos termos do despacho de f. 9673.

1.4 – Da resposta dos Gestores; do Apensamento processual e da nova intimação pela 5ª Inspetoria.

Mais uma vez os gestores compareceram, o sucessor – peça n. 97, e o responsável pelas contas – peça n. 99, encaminhando justificativas e documentos e antes da manifestação da Equipe Técnica, foram apensados a estes autos o TC/MS

n. 05143/2012 – Relatório de Gestão Fiscal e o TC/MS n. 04212/2012 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e ao se manifestar, a 5ª Inspetoria entendeu por expedir o Termo de Intimação n. 15072/2015, visando colher dos Gestores algumas informações relativas à correção de repasse de valores ao Poder Legislativo Municipal – peça n. 103.

1.5 – Da análise conclusiva da 5ª Inspetoria:

Com a vinda aos autos dos Gestores nas peças ns. 113 e 115, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva n. 7181/2016 – peça n. 116, na qual afirmou a tempestividade na remessa inicial dos documentos e em seguida passou a analisar de forma detalhada os seguintes itens das Contas de Governo prestadas:

1. O orçamento-programa (autorização; créditos adicionais e suplementares);

2. Publicação do Balanço Geral – Diário Oficial de Corumbá – ed. n. 179 de 25/03/2013;

3. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF)

4. Termo de Transferência de Cargo do Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira para o Prefeito Sucessor Paulo Roberto Duarte;

5. Despesas do Poder Legislativo – afirmando que os repasses de duodécimos ficaram dentro do limite de 6% (seis por cento);

6. Gastos com Pessoal – destacou que o Município gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 50,96 % da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos;

7. Educação - De acordo com o demonstrado, o Município de Corumbá, durante o exercício de 2012, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 28,44% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%. – FUNDEB – O balanço foi autuado – TC/MS n. 5289/2013, cumprindo a determinação legal;

8. Saúde - O Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 17,66% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS-4704/2013), cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%. – Processo do Fundo Municipal de Saúde foi autuado – TC/MS n. 4704/2013;

9. Balanço Geral (Consolidação das Contas; Balanço Orçamentário Consolidado; Balanço Financeiro e Demonstrações das Variações Patrimoniais – Quantitativas e Qualitativas; Balanço Patrimonial; Patrimônio Líquido; Saldo Patrimonial e Apuração de Saldo Patrimonial);

10. Consolidação das contas – Restos a Pagar;

11. Prosseguindo sua análise apresentou um relatório no qual descreveu a tramitação processual até aquele momento, destacando as intimações realizadas e as respostas e documentos encaminhados e nesse sentido trouxe os tópicos que foram questionados, analisando cada um em separado, afirmando às f. 9844/9856:

12. Que foi encaminhado o Parecer Técnico Consolidado do Controle Interno, sanando a irregularidade;

13. Que as conciliações e extratos bancários não trouxeram a incorporação dos lançamentos contábeis de novembro e dezembro de 2012, do Poder Legislativo, estando em desacordo;

14. Que foram encaminhados os novos anexos sobre o Balanço Patrimonial (Anexo 14) que apresentou valor de acordo com o relatório de patrimônio consolidado na peça 71;

15. Que o novo demonstrativo dos Extratos da Dívida Fundada de 2012, corrigiu as falhas e está de acordo com o registro do Balanço;

16. Que quanto ao Balanço Consolidado, o novo demonstrativo apresentado corrigiu o valor inicialmente registrado;

17. Que houve a correção das Variações Patrimoniais através da justificativa e juntada de novo demonstrativo;

18. Que as Mutações Patrimoniais divergiram do anexo 16 (peça 22), e que as justificativas encaminhadas não foram suficientes para alterar o Anexo 15 e Anexo 16, mantendo-se a irregularidade;

19. Que sobre a Construção e Reforma de Bens, houve os esclarecimentos que foram considerados procedentes;

20. Quanto à diferença no valor repassado à Câmara Municipal pelo Executivo, houve o acolhimento parcial ante as justificativas;

21. Considerou regularizado o lançamento no Anexo 11- Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada;

22. Sobre a divergência no resumo geral da despesa consolidada, após as justificativas e documentos a mesma foi regularizada;

23. Destacou que a divergência entre a dotação orçamentária fixada inicialmente em R$ 326.089.990,00 (trezentos e vinte e seis milhões, oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais), e a decorrente dos Créditos Adicionais Suplementares foi corrigida para R$ 359.576.761,95 (trezentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos);

24. A divergência inicial do valor registrado em Bancos conta movimento foi regularizado com a remessa de novos documentos;

25. Que o valor de restos a pagar da Câmara Municipal, lançados na receita

extraorçamentária de R$ 181.790,95 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), não corresponde ao que constou nos valores registrados no Balanço da Câmara (TC/MS n. 4453/2013), permanecendo a irregularidade;

26. Sobre a divergência encontrada nos valores registrados na despesa extraorçamentária – restos a pagar do município, houve a regularização com os esclarecimentos e documentos;

27. Foi regularizada a divergência do Demonstrativo da Dívida Flutuante não cancelados os restos a pagar, com os documentos encaminhados;

28. As despesas orçamentárias da Câmara Municipal consolidadas no balanço municipal demonstraram divergências não regularizadas;

29. Na conta Ativo Realizável, a divergência com as despesas da Câmara com INSS não registradas no balanço da Edilidade se mantiveram devido a não realização de lançamento contábil, mantendo-se a inconsistência;

30. Que o repasse do duodécimo para a Câmara não foi registrado em separado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, o que gerou divergência por falta de Nota de Lançamento da Prefeitura, que se manteve inalterada;

31. Houve correção do saldo patrimonial do exercício de 2012, consolidado, registrado no Anexo 14, diante da remessa da justificativa e documentação.

Após toda essa pontuação quanto aos temas analisados após as justificativas e documentos, apresentou a seguinte conclusão:

> Pelo exposto, a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2012, **não foi elaborada em consonância com as normas** da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, visto que não reflete a realidade, não inspirando a confiabilidade necessária a analise das contas do exercício, em face ao Balanço Anual Consolidado demonstrar inadequadamente saldos contábeis e divergência entre os dados do Balanço apresentado pela Câmara Municipal (TC/4453/2013) peça 7 e os Balanços Consolidados.

Procedeu-se em seguida o apensamento a estes autos do Processo TC/MS n. 2813/2013, relativo ao Termo de Transferência de Cargo.

1.6 – Do parecer da Auditoria.

Encaminhou-se o processo à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 16681/2018, peça 118, no qual, após relatar os termos do processo, atestou a tempestividade na apresentação das contas e opinou pela ratificação em parte a manifestação da Inspetoria, atestando que houve a correta instrução documental, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Em seguida apresentou uma Avaliação da Responsabilidade Fiscal,

demonstrando a regularidade quanto aos limites fiscais autorizados e realizados, afirmando que foram atendidas as exigências Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise ao orçamento, entendeu cumpridas as exigências legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal n. 4.320/64, quanto a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita e fixação da despesa, com os créditos adicionais abertos no período, com registros de modo regular.

Ao auditar a execução orçamentária da receita e da despesa, afirmou que houve atendimento *à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG,* e que a fixação e realização da despesa se deu por categorias econômicas e por classificação funcional, restando suprida a determinação do art. 12 da citada Lei Federal, *conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 17, fls. 302/358, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 359.576.761,95 e empenhada na ordem de R$ 374.759.360,08.*

Em prosseguimento a Auditoria tratou das *demonstrações contábeis*, quando afirmou:

> As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nesse sentido e acompanhando posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça 116, destacou que a ausência de incorporação dos dados contábeis dos meses de novembro e dezembro de 2012, da Câmara Municipal nas contas consolidadas do Município, provocou reflexos direto na apuração dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, consolidados, o que se caracteriza como *registro irregular das contas públicas*, especialmente quanto às divergências financeiras entre o saldo das contas da Câmara Municipal e o que constou como repasse de duodécimo pelo Executivo Municipal, sem a necessária e indispensável consolidação.

Mais adiante em seu parecer a Auditoria destoou do posicionamento da 5ª Inspetoria sobre o Ativo Real Líquido de 2012 que segundo apurou, não é de R$ 112.691.567,99, visto que há imprecisão na subtração dos valores demonstrados na sua equação, pois conforme apurado no supra Quadro 4 seu valor é de R$ 113.691.567,99 e não de R$ 112.691.567,99.

Em análise ao atendimento das normas Constitucionais e Legislações específicas – f. 9875/76 -, especialmente sobre os limites e valores mínimos a serem aplicados em educação e ações e serviços públicos de saúde, atestou que houve o cumprimento, conforme quadro abaixo:

Limites Constitucionais e Legais						
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base de Cálculo R$	Limite Autorizado R$	Montante Realizado R$	%	
					Máximo	Aplicado
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	183.609.421,19	11.016.565,27	10.938.783,07	6,00	5,95
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	194.413.276,21	29.161.991,43	35.480.671,37	15,00	18,25
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	194.413.276,21	48.603.319,05	55.865.319,05	25,00	28,74
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	41.119.976,83	24.671.986,10	35.819.603,02	60,00	87,11
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, sujeito abertura de crédito adicional no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante.	41.119.976,83	2.055.998,84	21.384,36	5,00	0,05

Já no item 2.2.8 do parecer apresentou as seguintes irregularidades encontradas:

> 2.2.8. Irregularidades
> Constatou-se nos autos as seguintes irregularidades:
> a- Infração prevista nos termos do artigo 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do registro irregular das contas públicas, provocando interferência direta na apuração dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, consolidados, do exercício financeiro em exame, conforme visto no subitem 2.2.6 deste Parecer, no exame da irregularidades identificadas como 8.2, 8.7, 8.9, 8.14, 8.17, 8.18 e 8.19. (grifei)

Em seguida apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
> **3.1-** Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Corumbá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **RUITER CUNHA DE OLIVEIRA;**
> **3.3)** Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que adote medidas no sentido de que a contabilidade municipal possa evidenciar de maneira compatível os registros contábeis consolidados, realizando os ajustes contábeis necessários para a contabilização completa dos dados oriundos do Poder Legislativo Municipal;
> **3.4)** Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que ao realizar os ajustes contábeis observe as disposições do § 3º[1] do artigo 9º, da RESOLUÇÃO n.º 88, de 03 de outubro 2018;

[1] §3º As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta

3.5) Pela recomendação a esta Corte de Contas para que dispense especial atenção no exame dos registros inerentes à movimentação financeira do Município de Corumbá, sendo passível de auditoria financeira a ser realizada nas contas do Poder Executivo juntamente com as contas do Poder Legislativo Municipal, visando apurar a real composição dos saldos financeiros dos períodos mencionados neste Parecer (2012 e 2013).

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 19129/2019 – peça 119, destacando inicialmente a competência atribuída a esta Corte de Contas pela Constituição Estadual e Federal, para emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, bem como a tramitação processual com a manifestação da 5ª Inspetoria e ainda da Auditoria.

Em seguida ressaltou a competência do Ministério Público de Contas contida no art. 18 da Lei Complementar n. 160/2012, apresentando um relatório resumido da instrução processual momento em que afirmou *os atos praticados no exercício em exame não satisfazem as normas que regem a matéria, podendo as contas em apreço ser qualificadas como desfavoráveis, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões preconizados pela legislação de referência.*

Prosseguiu em seu parecer em item denominado como *delimitação do objeto,* quando corroborou os apontamentos propostos pela Auditoria desta Corte, e fez uma digressão do que representam as Contas de Governo, o papel do Tribunal de Contas que se perfaz via parecer e que o julgamento, no caso dos autos por se tratar de um município, é de responsabilidade da Câmara Municipal que para afastar o parecer desta Corte, consoante §2º do artigo 24 da Constituição Estadual, *somente por deliberação de dois terços.*

Destacou sobre a integralidade dos documentos encaminhados, atendendo a *letra "b", Subitem 1.2., Item 1., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011,* e que a remessa foi tempestiva, atendendo ao prazo prescrito no *letra "a", do subitem 1.2, do item 1, do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.*

Atestou que o responsável cumpriu com as determinações legais, ao encaminhar o parecer técnico conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno, e em seguida apresentou destacadamente as informações sobre a *Gestão Orçamentária; Financeira; Patrimonial*, afirmando terem sido cumpridas as exigências legais.

Quanto às demonstrações contábeis, apresentou o posicionamento da Equipe Técnica e Auditoria sobre as irregularidades encontradas, afirmando que o *responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na escrituração contábil do órgão*,

própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e evidenciar em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas.

pontuando que a Súmula TC/MS n. 10, destaca a possibilidade de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em caso de inexatidão de dados numéricos nos balanços, ressaltando ainda que o Gestor foi intimado para esclarecer as irregularidades, mas não obteve êxito.

Apresentou ainda os itens relativos às *Notas Explicativas; Lei de Responsabilidade Fiscal* e nesta a *Receita Corrente Líquida; Dívida Pública; Operações de Crédito; Despesa com Pessoal; Transparência; Aplicações Legais e Constitucionais; Repasse do duodécimo à Câmara Municipal; Gastos com educação e saúde e disponibilidade de caixa.*

Apresentou um resumo, *pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida no artigo, artigo 42, caput e inciso VIII, e c/c o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012*, e concluiu:

> Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, **opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, pelas razões já expostas anteriormente.
> Pela **recomendação** ao gestor do Poder Executivo Municipal para que instrua o setor de contabilidade evidencie de maneira compatível os registros contábeis consolidados, realizando os ajustes contábeis necessários para a contabilização completa dos dados oriundos do Poder Legislativo e para que, ao realizar ajustes contábeis, observe as disposições do Art. 9º, § 3º da Resolução nº 88/2018. É o parecer. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - Das razões a fundamentar a proposta de emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS:

Como relatado, estamos diante do processo autuado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas, das contas anuais de Governo, do exercício de 2012, do município de Corumbá/MS, prestadas pelo Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira (falecido).

2.1 PRELIMINARMENTE:

2.1.1 – Do falecimento do Gestor e seu efeito sobre as contas de Governo prestadas.

Neste momento, abre-se esta preliminar em razão da ocorrência do falecimento do Prefeito Municipal de Corumbá no período correspondente a estas Contas de

Governo (2012).

Como noticiado e de conhecimento público, o Senhor **Ruiter Cunha de Oliveira**, faleceu em 1º de novembro de 2017, após cirurgia cardíaca realizada nesta Capital, e essa infausta ocorrência no curso da tramitação processual traz à baila uma necessária análise quanto ao prosseguimento da análise das contas e emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

De se observar que nos processos decorrentes da autuação de documentos destinados à Prestação de Contas de Governo, a atuação da Corte de Contas se prende a emissão de Parecer Prévio, favorável ou contrário, após as manifestações técnicas (Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Parecer da Auditoria), com vistas a instrumentalizar um julgamento a ser proferido pela Casa Legislativa, que no caso dos autos, por se tratar de contas municipais, a Câmara Municipal de Corumbá, e o questionamento cabível para eventos como o informado, é se seria caso de arquivamento por perda do objeto ou continuidade do exame em razão do interesse público e o controle social envolvido.

Em pesquisa realizada visando um direcionamento ao presente caso, já que nossa legislação (LC n. 160/2012) e Regimento Interno (Resolução n. 98/2018) não abarcam essa situação, é possível encontrar posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais em julgamento proferido em 12.12.12 (Prestação de Contas Municipal n. 685.606, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão)[2], com o entendimento de que não se deve arquivar, mas prosseguir com a análise até o proferimento do parecer e encaminhamento do processo à Câmara Municipal para julgamento, ainda que o falecimento seja fator extintivo de punibilidade, por se tratar de um instrumento imprescindível ao controle social.

De outro vértice, considerando que o extinto Gestor teve oportunidade de apresentar defesa - peças ns. 71/79; 99 e 115 - quanto aos pontos elencados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – peças ns. 60; 83 e 105 –, restou exercido o direito de defesa e do contraditório, afastando a necessidade de intimação de herdeiros e/ou sucessores.

Assim, quanto a primeira preliminar e acompanhando o posicionamento do TCE/MG, entendo pelo prosseguimento da análise processual e emissão, ao final, de Parecer Prévio.

2.1.2 - Da competência do Tribunal de Contas/MS para manifestar-se quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Destaque-se que a competência desta Corte de Contas, quanto às contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais está estabelecida no art. 21, I, e especificamente sobre os últimos, no art. 33, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, que sobre as mesmas deverá emitir parecer prévio, favorável ou contrário,

[2] Informativo de Jurisprudência nº 82, FORUM

que se define, no dizer de Di Pietro (2007)[3], como *ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.*

A mesma autora informa ainda posição de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (1979; 575), que o parecer pode ser *facultativo*, quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, (...); *obrigatório*, quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final, (...) e embora haja obrigatoriedade de ser emitido, sob pena de ilegalidade, ele não perde o seu caráter opinativo, e *vinculante*, quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar sua conclusão.

Claro está que o ato praticado pelo Tribunal de Contas/MS, ao analisar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais é um parecer obrigatório, porque a lei exige sua prática, como pressuposto de validade do ato final, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

Destaque-se ainda que a Constituição Federal, no trato da matéria, apresenta em seu art. 31, § 2º, que foi transcrito igualmente no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de MS, que *"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*.

Essa condição de prevalência ou não do parecer e sua possibilidade de desconstituição, já foi objeto de questionamento judicial em diversas ocasiões, colacionando-se nesse sentido, apenas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). (...) [**RE 848.826**, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 835.] (grifamos)
>
> (...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [**RE 729.744**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 23-8-2017, Tema 157.] (grifamos)

Assim, evidencia-se a competência desta Corte de Contas de proferir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, que como já dito, poderá ser favorável ou contrário, ficando o julgamento a cargo do Poder Legislativo Municipal, que poderá nos casos como mencionado afastar sua prevalência desde que a deliberação seja tomada por dois terços de seus membros e devidamente fundamentada observado o princípio do contraditório; da ampla defesa, e do devido

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007 – p. 215.

processo legal em relação ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Feita esta pequena digressão sobre a real função da Corte de Contas quanto às contas anuais dos Prefeitos Municipais, passamos à análise quanto ao prazo de remessa dos documentos obrigatórios.

2.2 Do prazo de remessa:

Consoante atestado pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e corroborado pelo Ministério Público de Contas, houve a remessa dentro do prazo prescrito na *letra "a", do subitem 1.2, do item 1, do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011,*, fixado em *até 60 (sessenta) dias após o início da 1ª sessão legislativa anual*.

2.3 Quanto ao mérito:

Restou demonstrado nos autos que a 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise na peça digital n. 116; a Auditoria desta Corte de Contas, no parecer da peça digital n. 118, e igualmente o Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 119, foram unânimes ao afirmarem que as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Corumbá/MS, **Ruiter Cunha de Oliveira,** Balanço Geral do exercício financeiro de 2012, devem receber parecer prévio contrário à sua aprovação, ante as irregularidades que foram mantidas mesmo após as defesas apresentadas pelo gestor – peças digitais ns. 71/79; 99 e 115.

Consoante relatado, os motivos que conduziram a 5ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria desta Corte de Contas a concluírem pela concessão de parecer prévio contrário à aprovação destas Contas de Governo, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, são materializados nas seguintes irregularidades não sanadas:

1. Item 8.2 – f. 9844 – As conciliações e extratos bancários (peça 25 somam a importância de R$ 15.197.876,08, divergindo do valor registrado no anexo 13 – Balanço Financeiro/2012- Administração Direta (peça 5), cujo valor é R$ 17.234.044,88, portanto, apresenta diferença de R$ 2.036.168,80;

2. Item 8.7 – f. 9847 – Nas Mutações Patrimoniais Ativas os seguintes registros: Amortização da Divida Fundada no valor de R$ 8.153.371,31 divergindo do anexo 16 (peça 22);

3. Item 8.9 – f. 9849 – O valor repassado à Câmara Municipal pelo Executivo foi de R$ 11.357.559,85, todavia o Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/4453/2013), registra duodécimo de R$ 10.769.257,47 + R$ 424.286,97 Inativos= R$ 11.193.544,44, diferença de R$ 164.015,41 a maior no Balanço da Prefeitura Municipal;

4. Item 8.14 – f. 9852 – Lançados na Receita Extra Orçamentaria o valor de restos a pagar Câmara R$ 181.790,95, todavia nas contas da Câmara Municipal não consta tal lançamento (Processo TC/4453/2013);

5. Item 8.17 – f. 9853 – Despesa Orçamentaria incorporada da Câmara

Municipal de Corumbá no Balanço Financeiro/2012 Consolidado registra R$ 9.503.842,67, na função legislativa, com saldo em conta movimento de R$ 2.036.168,80, conforme justificado na Análise Técnica 31/2012 AGM e Nota Explicativa – Balanço Patrimonial – Anexo XIV, peça 71 fls 26/28 o que totaliza R$ 11.118.187,24, portanto, verifica-se uma diferença a maior de R$ 421.824,23. E ainda, a Câmara registrou como saldo disponível para o próximo exercício o valor de R$ 70.013,48 (CM), diferença total de R$ 351.810,75;

6. Item 8.18 – f. 9854 – A conta Ativo Realizável, conforme OF. Nº 616/2013, de 123/11/2013, foi justificado que do valor de R$ 949.597,40, anteriormente registrado, o valor de R$ 286.597,40 pertencia ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, cujo valor fora alterado e que R$ 662.980,30 se refere se ao INSS Câmara. No entanto, tais valores não estão registrados nas contas da Câmara Municipal, conforme anexo 17- Demonstrativo da Divida Flutuante/2012 (Processo TC/4453/2013 peça 11), bem como não há divida Fundada;

7. Item 8.19 – f. 9854 – Não consta registrado em separado no anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 71 fls 16 e 19) o valor do repasse do Duodécimo á Câmara Municipal, somente transferências á Secretaria Municipal de Finanças e Administração R$ 36.687.143,09. Bem como o valor registrado do Balanço Financeiro (peça 5 e 19) o repasse Câmara Municipal no total de R$ 11.357.559,85, apresenta-se divergente do valor registrado no Balanço Financeiro/2012 da Câmara Municipal, TC/4453/2013 (peça 7) que registra o recebimento de R$ 11.193.544,44 e devolução de R$ 5.510,19, totalizando R$ 11.188.034,25, portanto apresenta diferença de R$ 169.525,60.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 119, acolheu as irregularidades apontadas especialmente pela Auditoria como acima anotado, e concluiu seu parecer opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Corumbá**, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Ruiter Cunha de Oliveira**.

Observo que assiste razão às equipes técnicas - 5ª Inspetoria e Auditoria -, bem como ao Ministério Público de Contas, porque as diversas irregularidades demonstradas são mais que suficientes à afirmação de que o Prefeito de Corumbá no exercício de 2013 deixou de cumprir com as obrigações constitucionais e legais e por esse motivo a proposta de parecer a ser encaminhada será contrário à aprovação das contas.

III - Da fundamentação legal a presente proposta de parecer prévio:

Todas as irregularidades acima identificadas estão plenamente caracterizadas nas contas prestadas, o que conduz este Relator ao entendimento de que não é cabível que se ofereça uma proposta de parecer prévio favorável à aprovação, mas sim contrário, ante o incumprimento ao que dispõe o art. 37, e art. 70, *caput*, da Constituição Federal; art. artigo 19, III; art. 50, inciso III e 59, § 1º, II, todos da Lei

Complementar Federal n. 101/2000 - LRF; arts. 102 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64; 3ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) válido para o exercício de 2012, com as Resoluções CFC nº 1.133/2008 e nº 1.268/2009, e artigo 42, caput e incisos V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito à época, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, já falecido, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, incs. I a III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao município de Corumbá/MS, na pessoa do atual Prefeito Municipal, bem como ao *espólio do Gestor falecido, Ruiter Cunha de Oliveira,* na modalidade prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

twa/APT /dssm